



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

## **DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 022/2016**

**Dispõe sobre tratamento excepcional para alunos da Universidade de Taubaté e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, nos termos do Decreto-lei nº 1044/69 e da Lei nº 6202/75.**

O **CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA**, na conformidade do Processo nº PRG-009/2010, do Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, e da Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

**Art. 1º** A presente Deliberação regulamenta o tratamento excepcional pelo regime de exercícios domiciliares, no âmbito da Universidade de Taubaté, extensivo à Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

**§ 1º** O regime especial de exercícios domiciliares é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhe impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais.

**§ 2º** O tratamento excepcional pelo regime de exercícios domiciliares é caracterizado pela dispensa da exigibilidade de presença física do acadêmico nas aulas, substituída por exercícios domiciliares solicitados pelos professores das disciplinas, com o objetivo de dar continuidade ao processo de aprendizagem.

**§ 3º** Farão jus ao tratamento excepcional, pelo regime de exercícios domiciliares:

**I** – A aluna gestante:

**a)** a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, mediante atestado médico;

**b)** em casos excepcionais, devidamente comprovados em atestado médico.



**II** – o aluno portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

**a)** incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;

**b)** ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico;

**c)** duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

**§ 4º** Consideram-se exercícios domiciliares: tarefas de estudos organizadas e avaliadas pelos professores das diferentes disciplinas do currículo, para compensação das ausências às aulas conforme o disposto nesta Deliberação.

**§ 5º** O tratamento excepcional de que trata a presente Deliberação não alcançará as atividades referentes às aulas práticas, ao estágio curricular, à utilização de salas ou de materiais especiais.

**§ 6º** Não será deferido, como período de tratamento excepcional, o pedido do aluno que, havendo se ausentado das aulas por incapacidade física de qualquer natureza, vier a requerer o benefício após a normalização do seu estado de saúde e retorno às atividades escolares, e nesse caso suas ausências são caracterizadas como faltas, para constarem do cômputo de sua frequência no período letivo.

**§ 7º** A compensação da ausência às aulas deverá ser computada logo após o término do período de tratamento excepcional.

**Art. 2º** A aluna em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, nos termos da Lei nº 6202/75, terá direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044/69.



**§ 1º** O início e o fim do período normal do afastamento, dentro do permitido, serão definidos no atestado do médico da gestante.

**§ 2º** Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico avaliado e aprovado pelo Sesmo (Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina Ocupacional), o início do período de repouso da aluna gestante poderá ser antecipado, ou aumentada a sua duração, para antes ou para depois do parto.

**§ 3º** Em qualquer caso, é assegurado à aluna gestante o direito à prestação das Avaliações Suplementares antes do início do novo ano/semestre letivo.

**Art. 3º** Com exceção para a gestante, e tendo em vista as exigências do processo de ensino-aprendizagem, a duração do tratamento excepcional não poderá ultrapassar os cinquenta por cento da carga horária de cada disciplina prevista para o ano/semestre letivo, incluídos, nesse percentual, os vinte e cinco por cento de faltas já permitidos pela Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**§ 1º** O período para concessão do tratamento excepcional não poderá ser inferior a 3 (três) dias.

**§ 2º** A concessão do tratamento excepcional não poderá ultrapassar o final do período letivo em que o aluno estiver matriculado, de acordo com o Calendário Escolar da Unitau.

**§ 3º** Será permitida a renovação do tratamento excepcional durante o período letivo, se a solicitação for devidamente fundamentada e for apresentado novo atestado ou laudo médico, cumprindo-se o disposto nesta Deliberação.

**Art. 4º** O tratamento excepcional será requerido, pelo interessado ou pelo seu procurador devidamente constituído, ao Diretor da Unidade de Ensino a que estiver subordinado pela matrícula, no prazo de até três dias a partir do impedimento ou da data do atestado médico.

**§ 1º** A solicitação deve ser protocolada na Secretaria da Unidade de Ensino em que o aluno estiver matriculado, e no requerimento devem constar informações precisas



para contato com o aluno.

**§ 2º** Em qualquer caso, ao pedido será anexado o atestado médico indicando o motivo e a duração do impedimento, bem como a respectiva codificação da Organização Mundial de Saúde.

**Art. 5º** Registrado e autuado, o pedido será preliminarmente analisado pelo Diretor da Unidade de Ensino quanto à possibilidade da continuação do processo pedagógico mediante a modalidade de exercícios domiciliares, considerando-se as características de todas as disciplinas em que o acadêmico estiver matriculado: se teóricas, se teórico-práticas, se práticas, incluindo a exigência do estágio.

**§ 1º** Se a decisão do Diretor for desfavorável à concessão, será dada vista do processo ao aluno ou ao seu procurador, iniciando-se, a seguir, um prazo de setenta e duas horas para eventual recurso ao Pró-reitor de Graduação.

**§ 2º** Se deferido o pedido inicial pelo Diretor, ou o recurso pelo Pró-reitor de Graduação, o processo será encaminhado ao Sesmo, para parecer técnico-médico.

**Art. 6º** O Sesmo terá o prazo de três dias úteis para examinar o aluno, valendo-se do laudo médico particular e de todos os exames, inclusive dos solicitados, se necessários, e terá o prazo de vinte e quatro horas para concluir e expedir seu parecer, nele fazendo constar, se favorável, o período de tempo concedido como de tratamento excepcional.

**Art. 7º** Retornando o processo, o Diretor da Unidade convocará o aluno, se possível, ou seu procurador, para tratar da sistemática a ser observada quanto à remessa e devolução dos exercícios domiciliares, para compensação das ausências às aulas.

**§ 1º** Os exercícios domiciliares para fins de compensação das ausências às aulas também podem ser considerados para fins de composição de nota do conjunto dos instrumentos parciais de avaliação, observando-se que o professor poderá solicitar exercícios domiciliares específicos para os dois fins: compensação de ausências e para atribuição de nota referente a instrumento parcial de avaliação.



**§ 2º** O aluno em tratamento excepcional, caso não lhe seja solicitado exercício domiciliar para composição de nota de instrumento parcial de avaliação, terá assegurado o direito de realizar avaliação alternativa/substitutiva de instrumento parcial, desde que apresente requerimento à Diretoria da Unidade de Ensino.

**Art. 8º** O aluno em tratamento excepcional deverá requerer a realização das provas alternativas/substitutivas, sem ônus, devendo realizá-las nas datas e horários fixados pela Unidade para os demais alunos.

**Parágrafo único.** Não será permitida a realização de provas e/ou avaliações suplementares em domicílio.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação Consep nº 232, de 24 de novembro de 2015.

**Art. 10.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

**SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté**, em sessão plenária ordinária de 18 de fevereiro de 2016.

**Prof. Dr. JOSÉ RUI CAMARGO**

**Presidente**

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 23 de fevereiro de 2016.

**Alexandra Aparecida Lobato**

**Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais**